DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:556 — Suprime o primeiro ofício de escrivão que vagar no juízo de direito da comarca da Figueira da Foz.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:557 — Cede à Direcção Geral de Assistência, para nêle instalar quaisquer modalidades dos serviços de assistência que se tornem necessárias, o edifício do Lazareto de Lisboa, com todas as suas pertenças e anexos rústicos e urbanos e bem assim a parte conhecida pela denominação de Quinta da Azenha.

Decreto n.º 16:558 — Isenta de direitos de exportação e dos demais encargos cobrados pelas alfândegas todos os mostruários e seus acessórios de procedência continental ou insular enviados à Exposição Internacional de Barcelona.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:559 — Faz uma transferência de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:974 — Fixa as taxas para conversações no pôsto telefónico de Sobreiro, concelho de Mafra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 16:556

Considerando que o movimento judicial da comarca da Figueira da Foz não justifica a existência de seis ofícios no respectivo juízo;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário deu parecer favorável sôbre a extinção de um dêles;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 284.º do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), decretar que seja suprimido o primeiro ofício de escrivão que vagar no juízo de direito da comarca da Figueira da Foz, ficando o seu número reduzido a cinco.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Mário de Figueiredo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 16:557

Considerando que o decreto n.º 111, de 2 de Setembre de 1913, atribuíu à assistência pública, por intermédio da extinta Provedoria, o encargo de assegurar o serviço de hospedagem de passageiros e tratamento de doentes no Lazareto de Lisboa, sem contudo esclarecer devidamente, como se tornava mester, a que organismo ficava pertencendo aquele edifício do Estado;

Considerando por outro lado que o decreto n.º 4:269, de 27 de Abril de 1918, autorizando a instalação no citado edifício de um hospício para convalescentes e extenuados de guerra, dependentes do Ministério da Guerra, deu motivo a que êste então se apossasse dêle; mas

Considerando que, em auto assinado em 22 de Outubro de 1923 e competentemente autorizado por despachos ministeriais, o Ministério da Guerra fez entrega ao do Trabalho e êste à extinta Provedoria da Assistência do referido edifício, seus anexos, pertenças, mobiliário e material ainda ali existentes;

Considerando que se torna necessária a promulgação de uma providência que melhor defina o assunto e não dê de futuro lugar a dúvidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Direcção Geral de Assistência, para nêle instalar quaisquer modalidades dos serviços de assistência que se tornem necessárias, o edifício do Lazareto de Lisboa, com todas as suas pertenças e anexos, rústicos e urbanos, ainda que estejam na posse de entidades oficiais ou particulares estranhas à assistência pública, e bem assim a parte conhecida pela denominação de Quinta da Azenha.

§ 1.º A cedência referida neste artigo inclui as muralhas e cais do edifício e o uso das praias, respeitando a faixa do domínio público e jurisdição marítima que

lhe estão adjacentes e, a partir de 1 de Julho de 1929, o direito ao recebimento das rendas dos prédios rústicos ou urbanos que andem arrendados.

§ 2.º Logo que os bens cedidos por êste decreto deixem de ter a aplicação que pelo mesmo lhes é dada caduca a presente cedência, revertendo os referidos bens ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Março de 1929. — António Oscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 16:558

Convindo facilitar a concorrência de expositores portugueses à próxima Exposição Internacional de Barcelona;

Considerando que a Associação Comercial de Lisboa acedeu ao convite do Govêrno da República para certificar a inscrição dos expositores e a qualidade e quantidade dos objectos destinados à mesma Exposição, de forma a facilitar o expediente alfandegário com garantia dos interêsses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os mostruários e seus acessórios de procedência continental ou insular enviados à Exposição Internacional de Barcelona serão isentos de direitos de exportação e todos os demais encargos cobrados pelas alfândegas, quando nas condições do artigo seguinte.

Art. 2.º Aos mostruários e seus acessórios de que trata o artigo antecedente será processado despacho de exportação nas alfândegas, nos termos do mesmo artigo, e dispensada a verificação dos volumes que os contiverem quando, com respeito a cada expositor, seja presente guia, processada e autenticada pela Associação Comercial de Lisboa, em que os aludidos objectos sejam descritos em qualidade, quantidade, pêso e valor.

§ 1.º Em cada uma das mesmas guias certificará a Associação Comercial de Lisboa que os géneros e objectos a exportar pertencem a expositor devidamente inscrito e que à Exposição de Barcelona se destinam exclusivamente.

§ 2.º O exemplar da guia a que se refere êste artigo deverá ficar devidamente arquivado na alfândega por onde se efectuar a saída.

Art. 3.º No caso de os mostruários e seus acessórios de que trata o artigo antecedente voltarem a Portugal serão livres de direitos na sua entrada, nos termos do n.º 2.º do artigo 82.º dos preliminares das pautas, e dispensados de emolumentos consulares, se a êles estiverem sujeitos, quando a sua identificação seja possível em face das guias processadas nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º Tratando-se de mostruários e seus acessórios procedentes das colónias portuguesas, com destino à Exposição de Barcelona, proceder-se há de forma análoga à que fica indicada nos artigos antecedentes, processando-se despacho de reexportação em face da competente guia passada nos termos do artigo 2.º

§ único. Se os mostruários e seus acessórios a que se refere êste artigo voltarem a Portugal, são dispensados de emolumentos consulares, nos termos do artigo 3.º

Dando-se o regresso ao lugar de origem o despacho de reexportação será processado nos termos aplicáveis do artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Fevereiro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:559

Tornando-se necessário reforçar algumas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 e havendo disponibilidades noutras do mesmo orçamento, que se podem transferir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas dentro do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 as verbas constantes do mapa junto ao presente decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Março de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*